

Tempestividade da prestação jurisdicional e suas bases no ordenamento jurídico brasileiro

Marcelo Terra Reis¹

Resumo: A tempestividade da prestação jurisdicional representa a concretização da eficiência da prestação jurisdicional. Não basta somente o julgamento, mas sim que a decisão seja eficaz, do ponto de vista temporal. A Emenda Constitucional nº 45/2004 traz o novo direito à duração razoável do processo, entretanto, esse direito possui uma trajetória muito mais antiga, mesmo no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito fundamental, tempestividade e jurisdição.

Abstract: The efficiency of the judgement represents the concretion of the efficiency of the judgement. The judgment is not only enough, because it is necessary to has an effective decision, on the secular point of view. The Constitutional Amendment number 45/2004 brings the new right to the reasonable duration of the process, however, this right possesses a much more old trajectory, even though in the Brazilian legal system.

Keywords: Fundamental right, efficiency and jurisdiction.

1. Introdução

O termo tempo, se adentrarmos na seara semântica, veremos que já foi utilizado para definir inúmeras situações². Mas tal expressão, por mais que fosse empregada em circunstâncias diversas, sempre conteve um sentido central,³ qual seja, a medida de duração dos fenômenos.

Pois, é bem nesse sentido que a dúvida se instala. O processo é um desses fenômenos que perduram muito tempo até chegar ao seu final. Assim, causando um gravame para as partes e impossibilitando a efetivação da tutela jurisdicional⁴. Porém, esta inconformidade dos jurisdicionados não é atual. Há relatos que desde o surgimento do processo público, no direito romano pós-clássico, a excessiva

¹ Advogado. Professor Universitário da FACOS e da ULBRA. Discente do curso de Doutorado em Direito – linha de pesquisa Direito Civil – da Universidade de Buenos Aires.

² GRANDE ENCICLOPÉDIA LAROUSSE CULTURAL, n.º 23. Ed. Nova Cultural, 1999, p. 5633.

³ GARCIA, Othon. *Comunicação em Prosa Moderna*. 8.ª ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1980. p. 158.

⁴ DUARTE, Francisco Carlos. *Comentários à Emenda Constitucional 45/2004*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 28. “Um estudo publicado na Revista Veja do Instituto de Pesquisa Econômica aplicada, constatou que um sistema jurídico ineficiente reduz a taxa de crescimento de longo prazo em 25%. Isso significa que, se o Brasil tivesse uma justiça eficiente, teria condições de crescer 0,8% a mais todo ano. O custo da ineficiência e da lentidão não pára por aí: a produção nacional poderia aumentar 14%, o desemprego cairia quase 9,5% e o investimento saltaria 10,4%.”

duração do processo vem sendo tratada como forma produtora de efeitos negativos à própria demanda e para as partes que nela estão envolvidas⁵.

Mas, há quem diga que a crise do Poder Judiciário foi agravada, não por questões internas, mas sim por fatos externos e ingerenciáveis pelo Estado, como, por exemplo, a revolução tecnológica e digital. Hodiernamente, o mundo possui uma velocidade estrondosa, haja vista que as informações são instantâneas, dessa forma, a noção de tempo se alterou⁶.

Cruz e Tucci expõe, com base nos ensinamentos de Carnelutti, que o tempo é o implacável inimigo do processo.⁷ Salienta-se, dessarte, que o tempo de duração do processo não pode ser tão prolongado que venha a causar a inobservância dos direitos fundamentais processuais, como o direito à jurisdição tempestiva. Porém, a celeridade não pode ser uma causa geradora de inobservância de outras conquistas, por exemplo, a ampla defesa e o contraditório.

Não se quer, certamente, tornar esta relação tempo e processo uma causa geradora de suprimento de garantias constitucionais e inobservância de outros direitos inerentes aos litigantes, pois, como lembra Marinoni, a prestação tem de ser fornecida de forma adequada, ou seja, de acordo com os direitos fundamentais⁸.

Como é cediço, o processo, como instrumento, tem por fim realizar os direitos e eliminar os conflitos, ou seja, o processo que não se presta a produzir esses efeitos normais não só evita que a jurisdição realize os seus objetivos como, também, gera angústia e decepção àqueles que buscam a tutela jurisdicional⁹.

⁵ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Temas Polêmicos de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 93.

⁶ ARRUDA, Samuel Miranda. *O Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo*. P. 285.

⁷ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 125.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. vol. I.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 2.^a ed. São Paulo: Malheiros, 1996, pp. 64-65.

2. Jurisdição tempestiva na história

A tempestividade da prestação jurisdicional não pode ser concebida como um direito reconhecido apenas na atualidade. Realizando uma pesquisa histórica, verifica-se a presença de tal direito na própria *Magna Charta* inglesa, datada de 1215. Neste documento, que alguns afirmam ser um contrato, o rei se compromete, no artigo 40, a não postergar, nem negar o direito de qualquer pessoa a obter justiça, nos termos: “o direito de qualquer pessoa a obter justiça não será por nós vendido, recusado ou postergado”¹⁰.

De acordo com o artigo acima, o Rei, representado pela palavra “nós”, não poderia de forma alguma postergar a justiça, assim, como lembra o doutrinador argentino Grillo Ciocchini, foi o divisor de águas para a noção de processo tempestivo e, certamente, o início mais claro de um “derecho a recibir justicia en un “plazo razonable”¹¹.

Entretanto, nas compilações de Justiniano, Imperador Romano do século V,¹² já se percebe a preocupação em proferir um julgamento rápido, quando este determinou a tomada de atitudes para que os litígios não se tornassem intermináveis e excedessem a duração da vida dos homens¹³.

Permanecendo no âmbito Romano, Constantino fixou a duração máxima do processo penal em um ano, diferentemente de Justiniano que fixara o prazo de dois anos para a duração do mesmo tipo de processo¹⁴.

O direito a um processo com julgamento célere, inicialmente, sempre esteve vinculado com a matéria penal. Neste diapasão, surge no século XVII, igualmente na Inglaterra, o *Habeas Corpus Act*. A celeridade do processo está manifestada como

¹⁰ ARRUDA, Samuel Miranda. *O Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo*. P. 31.

¹¹ CIOCCHINI, Paulo Agustín Grillo. *Debido Proceso*. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 2003, p. 177.

¹² COTRIM, Gilberto. *História Global*. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 82.

¹³ PASTOR, Daniel. *El Plazo Razonable em el Proceso Del Estado de Derecho*. Buenos Aires: Ad.Hoc, 2002, p. 101. Conforme o autor: “tam medidas a fin de que los litigios no se hagan casi interminables y excedan de la duración de la vida de los hombres.”

¹⁴ PASTOR, Daniel. *El Plazo Razonable em el Proceso Del Estado de Derecho*. P. 101.

um objetivo desta lei, desde o seu preâmbulo, quando esta alude que “enquanto muitos súditos do rei ficam por longo tempo aprisionados, quando podiam obter fiança”¹⁵.

Este documento postula um julgamento célere, reconhecendo, dessa forma, um bem fundamental, qual seja, a liberdade. Depreende-se, ainda, que o *Habeas Corpus Act*, estabelece uma limitação às autoridade não judiciais, pois fixa uma apreciação judicial das prisões ocorridas contra os cidadãos ingleses¹⁶.

No mesmo século XVII, mais precisamente em 25 de abril de 1682, foi editado o *Frame of Government of Pensilvânia*, possuindo os mesmos moldes da Magna Carta da Inglaterra, assegurava um julgamento sem postergações. Entretanto, o documento inaugural de uma nova fase do direito à jurisdição tempestiva foi a *Virgínia Declaration of Rights*, que em seu artigo 8.º trazia o *speedy trial*¹⁷. Salienta-se que este dispositivo apresentado pela Declaração de Direitos da Virgínia foi transplantado à Constituição Americana, por meio da Sexta Emenda Constitucional, auferindo, assim, uma visibilidade ainda maior ao direito ao processo célere¹⁸.

No ano de 1949 foi editado o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que, seguindo a linha de defesas do processo penal, fixava que para todo réu preso em virtude de infração penal, seria garantido o julgamento em tempo razoável¹⁹.

Como se percebe o Pacto ora apresentado é bem limitado, uma vez que diz respeito somente àqueles presos em virtude de infração penal, em nada disciplinando sobre os processos cíveis, ou de natureza não penal.

Adentrando em um campo bem mais fértil para a jurisdição tempestiva, elencamos a *Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades*

¹⁵ ARRUDA, Samuel Miranda. *O Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo*. p. 34.

¹⁶ PASTOR, Daniel. *El Plazo Razonable em el Proceso Del Estado de Derecho*. p. 102.

¹⁷ PASTOR, Daniel. *El Plazo Razonable em el Proceso Del Estado de Derecho*. p. 102.

¹⁸ CIOCCHINI, Paulo Agustín Grillo. *Debido Proceso*. P. 177.

¹⁹ ARRUDA, Samuel Miranda. *O Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo*. P. 137.

Fundamentais, de 04 de novembro de 1950. Esta apresenta no seu artigo 6.º, 1, o direito ao julgamento da demanda em prazo razoável²⁰.

Não constitui tarefa deveras complicada verificar o avanço deste dispositivo em contraponto aos outros até então apresentados. Neste caso, pela primeira vez, expressamente, atentou-se à duração razoável do processo nas causas de natureza cível, dessa forma, vislumbra-se o caráter inovador desta carta.

No âmbito territorial americano, temos, primeiramente, a *Convenção Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, datada de abril de 1948, ou seja, anterior à *Convenção Européia*. Permanecendo no continente americano, no ano de 1969, surge a *Convenção Americana dos Direitos do Homem*, também denominada de Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil no ano de 1992, por meio do Decreto n.º 678/1992²¹. Nesta convenção também está expresso o direito à duração razoável do processo, em seu artigo 8.º, 1²².

Este dispositivo, segundo diversos doutrinadores, representava a existência do direito fundamental à duração razoável do processo – tempestividade da prestação jurisdicional – antes mesmo da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Tal alegação está fulcrada no artigo 5.º, § 2.º, da Constituição Federal.

3. Uma análise de ordenamentos jurídicos externos

Inicialmente, de grande valia apresentarmos a noção italiana do direito ao processo com duração razoável. Neste país, desde o ano de 2001, mais precisamente em 24 de março de 2001, está em vigor a Lei n.º 89, a qual prevê indenização aos que

²⁰ “Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida.”

²¹ DISTRITO FEDERAL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto que ratifica o Pacto de São José da Costa Rica. Decreto n.º 678/1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/anexo/andec678-92.pdf> acesso em 17.05.2007.

²² “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

sofrerem violação ao direito fixado na *Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*²³.

A Lei n.º 89, também chamada de Lei Pinto²⁴, prevê o seguinte, em seu artigo 2.º: “Chi ha subito un danno patrimoniale o non patrimoniale per effetto della violazione della Convenzione per la salvaguardia dei diritti dell’uomo e delle liberta fondamentali, sotto il profilo Del mancato rispetto Del termine ragionevole di cui all’art. 6 della Convenzione, ha diritto ad una equa riparazione”²⁵.

De acordo com a análise do referido artigo, vê-se que o legislador não apenas defendeu, em âmbito nacional o direito fundamental à duração razoável do processo, como fixou a responsabilidade estatal para indenizar tanto os danos patrimoniais como os morais.

A *legge Pinto* não deixou ao léu a interpretação de jurisdição tempestiva – duração razoável do processo –, apesar de não prever um prazo certo de tramitação do feito, fixou, no item 2.º do artigo 2.º, três critérios para a determinação de um prazo que não viole o direito ora trabalhado, quais sejam, complexidade do caso, comportamento das partes e do juiz que preside a demanda. Tais requisitos, segundo o autor italiano Eugenio Dalmotto, advêm da interpretação lançada pelo Tribunal de Estrasburgo, “il giudice nazionale debba limitarse ad applicare i criteri elaborati dalla giurisprudenza di Strasburgo traspoti nel 2.º comma dell’art. 2.º”²⁶.

Seguindo a análise da Lei Pinto, verifica-se que a mesma fixou, em seu art. 3.º, item 1, como juízo competente para o pleiteamento da indenização por infringência ao direito fundamental as Cortes de Apelo, nas palavras da lei: “La domanda di equa

²³ DUARTE, Francisco Carlos. *Comentários à Emenda Constitucional 45/2004*. Pp. 38-39.

²⁴ OLIVEIRA, Luiz Flávio de. *A Razoável Duração do Processo na Perspectiva dos Direitos Humanos*. In: ALMEIDA, Jorge Luiz de (Org.). *A Reforma do Poder Judiciário*. Campinas: Editora Millenium, 2006, p.100.

²⁵ DALMOTTO, Eugenio. *Misure Acceleratorie e Riparatorie Contro L’Irragionevole Durata dei Processi*. Torino: Giappichelli Editore, 2002, p. 154.

²⁶ DALMOTTO, Eugenio. *Misure Acceleratorie e Riparatorie Contro L’Irragionevole Durata dei Processi*. P. 154.

riparazione si propone dinanzi alla corte di appello del distretto in cui ha sede il giudice competente²⁷.

Mas a *Corte di Appello* não terá a eternidade para julgar a demanda, de acordo com o artigo 3.º, item 6, da Lei n.º 89, a decisão será prolatada em até quatro meses, sendo esta imediatamente executada²⁸. Nota-se que a Lei Pinto não foi criada única e exclusivamente como forma de proteção dos cidadãos italianos, mas sim como um meio de desafogar a Corte de Estrasburgo, pois 90% dos processos contra o Estado italiano, em questões de infringência aos direitos fundamentais, possuíam como objeto a morosidade do processo²⁹.

Outro fator determinante para a edição da referida lei era dar efetividade ao art. 111 da Constituição da *Repubblica Italiana*³⁰, que rege: “La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge. Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. La legge ne assicura la ragionevole durata”³¹.

Na Espanha, o jurisdicionado também possui um direito à tutela jurisdicional efetiva e sem dilações indevidas. Em meio aos seus 169 artigos, a *Constitución Española* de 1978, no seu artigo 24, itens 1 e 2, traz tais direitos, *in verbis*: “1. Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales... 2. Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías...”

²⁷ ITÁLIA. Lei n.º 89/2001. Disponível em <<http://www.dirittoegiustiziaonline.it/comunitario/legge89.htm>> acesso em 18.05.2007.

²⁸ ITÁLIA. Lei n.º 89/2001. Disponível em <<http://www.dirittoegiustiziaonline.it/comunitario/legge89.htm>> acesso em 18.05.2007.

²⁹ DUARTE, Francisco Carlos. *Comentários à Emenda Constitucional 45/2004*. P. 38.

³⁰ DE PIERI, Sueli Aparecida. *Princípio da Celeridade Processual*. In: ALMEIDA, Jorge Luiz de (Org.). *A Reforma do Poder Judiciário*. Campinas: Editora Millenium, 2006, p.126.

³¹ ITÁLIA. GOVERNO ITALIANO. Artigo 111 da Constituição Italiana. <http://www.governo.it/Governo/Costituzione/2_titolo4.html> acesso em 19.05.2007.

Acerca da efetividade jurisdicional a doutrina já se pronunciou, alegando que esta possui intrinsecamente uma ligação com a tempestividade³². Quanto ao direito a um processo sem dilações indevidas, o doutrinador espanhol Francisco Fernandez Segado afirma que se trata de um direito de o feito se desenvolver em condições de normalidade, em um tempo aceitável e que as partes possam receber pronta satisfação jurisdicional.

No Direito português, existem quatro dispositivos na própria Constituição que constituem um direito à jurisdição tempestiva. Estes estão apresentados no art. 20, itens 4 e 5³³.

Na redação do artigo há os dizeres “decisão em prazo razoável”, “procedimento caracterizado pela celeridade” e “tutela efetiva e em tempo útil”. Tais expressões tornam evidente um direito à jurisdição tempestiva. Acrescenta-se, ainda, o disposto no art. 32.º, 2, da mesma Constituição, que reza: “Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”³⁴.

Podemos observar que o direito a uma jurisdição tempestiva, no âmbito português, possui uma base constitucional relevante, pois não se limita a um dispositivo constitucional, mas sim vários dispositivos, que criam um direito genérico à jurisdição tempestiva.

Entretanto, a realidade portuguesa não é tão profícua, dados mostram que, até fevereiro de 2002, 87,8% dos processos ajuizados contra o Estado de Portugal no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Estrasburgo, eram referentes à duração irrazoável dos processos judiciais e administrativos³⁵.

³² MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. P. 115.

³³ “4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.”

³⁴ PORTUGAL. Constituição Portuguesa.

³⁵ ARRUDA, Samuel Miranda. *O Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo*. p. 148.

Outro país que possui um dispositivo relacionado com a duração célere dos processos são os Estados Unidos da América. Este possui o já consagrado *right to a speedy trial*. Tal direito foi inserido na Sexta Emenda Constitucional Americana³⁶, que, de acordo com o autor americano Thomas M. Cooley, fez parte de uma série de Emendas que representavam a evidente oposição ao poder estatal³⁷.

Além dos Estados Unidos da América, outro país da América do Norte possui o direito à jurisdição tempestiva, este é o Canadá, que tem em sua Carta Canadense dos Direitos e Liberdades, promulgada em 1972, no seu artigo 11, alínea “b”, tal direito, *in verbis*: “Toda pessoa demandada tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável”³⁸. A doutrina canadense fixa quatro critérios para avaliar a duração razoável do processo, os quais Cruz e Tucci apresenta: a) da identificação do interesse que esse direito visa a proteger; b) da determinação dos benefícios do direito e da relevância da demora; c) dos vários fatores que devem ser considerados para verificar se a demora é injustificada; d) dos remédios apropriados para combater a violação a tal direito³⁹.

Na Argentina, não há um direito à jurisdição tempestiva de forma expressa, entretanto, doutrinadores como Grillo Ciochini alegam que o direito fundamental em estudo advém da garantia do devido processo legal. Aduz, também, que tal direito possui ligação com a presunção de inocência⁴⁰, o regime republicano⁴¹ e os “*mandatos implícitos*” da Constituição Argentina⁴²⁻⁴³.

³⁶ PADOVER, Saul K. *A Constituição Viva dos Estados Unidos*. São Paulo: Ibrasa, 1964, p. 75.

³⁷ COOLEY, Thomas M. *Princípios Gerais de Direito Constitucional nos Estados Unidos da América*. Campinas: Russel, 2002, p. 199.

³⁸ DUARTE, Francisco Carlos. *Comentários à Emenda Constitucional 45/2004*. P. 33.

³⁹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Temas Polêmicos de Processo Civil*. P. 79.

⁴⁰ ARGENTINA. Constituição Argentina. Disponível em <<http://www.constitution.org/cons/argentin.htm>> Acesso em 15.04.2007 “**Art. 18.**- Ningún habitante de la Nación puede ser penado sin juicio previo fundado en ley anterior al hecho del proceso, ni juzgado por comisiones especiales, o sacado de los jueces designados por la ley antes del hecho de la causa. Nadie puede ser obligado a declarar contra sí mismo; ni arrestado sino en virtud de orden escrita de autoridad competente.”

⁴¹ **Art. 5.**- Cada provincia dictará para sí una Constitución bajo el sistema representativo republicano, de acuerdo con los principios, declaraciones y garantías de la Constitución Nacional; y que asegure su administración de justicia, su régimen municipal, y la educación primaria.

⁴² **Art. 33.**- Las declaraciones, derechos y garantías que enumera la Constitución, no serán entendidos como negación de otros derechos y garantías no enumerados; pero que nacen del principio de la soberanía del pueblo y de la forma republicana de gobierno.

⁴³ CIOCCHINI, Paulo Agustín Grillo. *Debido Proceso*. P. 177.

Destaca-se que os denominados mandatos implícitos podem ser analisados como o disposto no art. 5.º, § 2.º, da Constituição Federal do Brasil, que constitui um canal aberto para a inserção de novos direitos fundamentais. Continuando, outro autor que defende a existência do direito à jurisdição tempestiva é Augusto M. Morello. Este embasa o direito ao processo tempestivo no direito da defesa em juízo “em tiempo próprio y medida adecuada”⁴⁴.

Utiliza, outrossim, como fundamentos o direito a não denegação de justiça e, também, o dever do juiz de vigiar o andamento do processo para que este atinja a maior economia processual possível, fixada no artigo 34, 5.º, alínea “e”, do *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*⁴⁵. Sendo que, segundo o autor, dentro da noção de economia processual, concentrar-se-ia a idéia de rapidez⁴⁶.

4. Direito à jurisdição tempestiva no ordenamento brasileiro

Na ordem constitucional vigente no país, não se pode olvidar do teor do artigo 5.º de nossa Carta Magna, pois ali estão arrolados os direitos fundamentais. Nos incisos do mencionado artigo, temos evidenciados os direitos fundamentais de fundamentalidade formal⁴⁷. Ou seja, direitos que estão formalmente inseridos na Constituição e intitulados como direitos fundamentais.

Contudo, não se está a profetizar que os tratados e convenções adotados pelo Brasil não possuem validade na seara dos direitos fundamentais, muito pelo contrário. A Constituição Federal em seu artigo 5.º, § 2.º, apresenta a possibilidade da adoção de outros direitos fundamentais que não arrolados nos incisos do próprio artigo.

Esta adoção é denominada de fundamentalidade material dos direitos fundamentais e decorre, de acordo com Sarlet, “da circunstância de serem os direitos

⁴⁴ MORELLO, Augusto M. *La eficacia del proceso*. 2ª ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2001, p. 20.

⁴⁵ ARGENTINA. *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*. Nacion. Disponível em <<http://www.gob.gba.gov.ar/legislacion/legislacion/d-7425-l1-1.html>> Artigo 34, 5.º, “e” “Vigilar para que en la tramitación de la causa se procure la mayor economía procesal.” Acesso em 10.04.2007.

⁴⁶ MORELLO, Augusto M. *La eficacia del proceso*. P. 20.

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 80.

fundamentais elementos constitutivos da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade”⁴⁸.

O que realmente nos toca em relação a este tema é que há na doutrina os chamados “direitos implícitos”⁴⁹, estes direitos advêm da fundamentalidade formal dos direitos fundamentais, por meio de uma atividade interpretativa, decorrente dos próprios direitos previstos na Constituição. Assim, fica evidente que existem direitos não-escritos, de acordo com o posicionamento de Ingo Sarlet⁵⁰.

Este processo interpretativo será realizado com base no catálogo dos direitos fundamentais e, ainda, decorrente de interpretação dos princípios adotados na Constituição Federal e nos tratados internacionais em que o país seja parte (exegese do art. 5.º, § 2.º, da Constituição Federal).

Giza-se que nem todos os pensadores aceitam esta fundamentalidade material dos direitos fundamentais. Ronald Dworkin, por exemplo, entende que se o legislador deixou de enumerar determinado direito, é em razão de que tal direito não era essencial para a vivência da sociedade⁵¹.

Realiza-se esse intróito com o objetivo de demonstrar que já existia, na ordem jurídica brasileira, um direito fundamental à jurisdição tempestiva. Tal direito advinha dos direitos à inafastabilidade do controle jurisdicional e ao devido processo legal.

4.1. Tempestividade na inafastabilidade do controle jurisdicional

Na República Federativa do Brasil a primeira vez que se inseriu o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional foi com a Constituição de 1946, quando esta rezava o seguinte: "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual." Porém, há doutrinadores, dentre eles Pontes de

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. P. 81.

⁴⁹ SILVA, José Afonso da Silva. *Curso Constitucional Positivo*. 23.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 174.

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. P. 81.

⁵¹ DWORCKIN, Ronald. *O Direito da Liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 122.

Miranda, que defende a presença do princípio da inafastabilidade já na Carta Política de 1891⁵².

O Poder Judiciário possui o monopólio no que concerne ao fornecimento da prestação jurisdicional, diferentemente de países como a França – que possui a Jurisdição Administrativa fornecida pelo Conselho de Estado –. Tal direito está expresso no art. 5.º, XXXV, da CF: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Caso seja realizada uma interpretação restritiva do referido dispositivo, concluiremos que o Poder Judiciário teria o dever de somente apreciar, independentemente de prazo, a lide apresentada. Porém, não é esse o entendimento majoritário.

Além de garantir o acesso ao Judiciário⁵³, o princípio da inafastabilidade apresenta, ainda, o direito de ação⁵⁴, e, segundo Dinamarco, o dever de efetividade prática do julgamento⁵⁵. A dita efetividade da prestação jurisdicional é corolário para assegurar o direito material, assim, não basta termos o direito de ajuizar uma ação, mas sim o direito de resguardar o bem ameaçado ou violado. Por tal razão, as decisões do judiciário devem servir como formas efetivas de resguardo do direito material⁵⁶.

O direito à inafastabilidade do controle jurisdicional também apresenta o direito ao acesso à justiça, conforme o entendimento de Rui Portanova⁵⁷, Ada Pellegrini⁵⁸, Araken de Assis⁵⁹ e Luiz Guilherme Marinoni⁶⁰, bem como o fornecimento de jurisdição adequada⁶¹.

⁵² GERAIGER NETO, Zaiden. *O Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 33-34.

⁵³ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 12.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 138.

⁵⁴ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 127.

⁵⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. P. 199.

⁵⁶ CARPENA, Márcio Louzada. *Da Garantia da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e o Processo Contemporâneo*. In: PORTO, Sérgio Gilberto (Org.), *As Garantias do Cidadão no Processo Civil*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p. 19.

⁵⁷ PORTANOVA, Rui. *Princípios de Processo Civil*. P. 83.

⁵⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. P. 138.

⁵⁹ ASSIS, Araken. *Garantia de Acesso à Justiça: Benefício da Gratuidade*. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Org.), *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 09.

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual de Processo de Conhecimento*. P. 72.

⁶¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. P. 133.

Luiz Guilherme Marinoni aborda que o direito ao acesso à justiça, vertente do princípio da inafastabilidade, é responsável pela concessão de uma prestação jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva⁶². Assim, evidente é o fato de que do direito à inafastabilidade do controle jurisdicional nasce o dever de o Estado fornecer a jurisdição de forma rápida, ou seja, tempestiva.

Verifica-se, assim, que ao Estado tomar para si o poder de solucionar os litígios entre os indivíduos, este igualmente tem de oportunizar a chegada das reclamações para julgamento, bem como um dever de solucionar o litígio em tempo mínimo, sem inobservar outros direitos fundamentais, como a ampla defesa e o contraditório.

4.2. Tempestividade no devido processo

Outro direito fundamental que possui especial significado dentro do direito processual é o conhecido devido processo legal. Este, como um direito fundamental, está consagrado no artigo 5.º, inciso LIV, da Constituição Federal, que assim reza: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

As primeiras noções de devido processo legal, e não a expressão, nasceram na Inglaterra, em 1215, com a Carta Magna do Rei João Sem Terra, em seu artigo 39⁶³. Todavia, quanto à verdadeira utilização da terminologia devido processo legal, existe uma divergência entre a doutrina.

Esta controvérsia firmada acerca da primeira ocasião em que o termo *due process of law* foi utilizado está dividida entre os defensores de que foi na própria Inglaterra, por meio de uma lei datada de 1354, baixada por Eduardo III, lei esta denominada *Statute of Westminster of the Liberties of London*, tal argumento é defendido por Nelson Nery Junior.⁶⁴ Rui Portanova, por seu turno, alude que foi com a Quinta Emenda Constitucional da Constituição Americana, em 1789, promovida por Madison que a expressão ora ventilada apareceu nos textos jurídicos⁶⁵.

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual de Processo de Conhecimento*. P. 72.

⁶³ PORTANOVA, Rui. *Princípios de Processo Civil*. P. 145.

⁶⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. P. 61.

⁶⁵ PORTANOVA, Rui. *Princípios de Processo Civil*. P. 145.

A referida emenda possui um texto parecido com o consignado na Constituição Federal brasileira, a saber: “nenhuma pessoa será privada de sua vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal”⁶⁶. Evidentemente que o texto não é idêntico, pois diferentemente do texto pátrio, está presente a palavra vida, mas a idéia do direito ao devido processo legal é clara.

O direito ao devido processo legal foi traço marcante, e ainda está sendo, em diversas constituições posteriores à Quinta Emenda à Constituição Americana, sendo, atualmente, princípio previsto em todas as constituições democráticas existentes no planeta⁶⁷.

Note-se que com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao devido processo legal se tornou exposto, pois as compilações anteriores não traziam tal direito com a definição precisa⁶⁸.

Nem por isso tal direito não estava presente no ordenamento jurídico. Rui Portanova afirma que antes deste direito fundamental estar exposto na Carta Magna nacional, a doutrina já o considerava presente, isso decorrente dos tratados internacionais e pela construção erigida por meio dos demais princípios processuais⁶⁹.

No correr histórico do direito ao *due process*, algumas fases podem ser notadas até sua aplicação hodiernamente. A primeira fase marca o seu surgimento na *Magna Carta Libertatum* de 1215, como garantia processual penal, com julgamentos segundo as leis da terra e a aplicação do princípio do juiz natural e o da legalidade. Em um segundo momento, o dispositivo ganha caráter de garantia processual geral e se apresenta como requisito de validade da atividade jurisdicional. Por fim, na sua terceira fase, toma um caráter mais significativo, onde o *due process*, através da Constituição norte-americana adquire a postura substantiva ao lado de seu caráter processual, passando a limitar o mérito das ações estatais⁷⁰.

⁶⁶ PADOVER, Saul K. *A Constituição Viva dos Estados Unidos*. P. 75.

⁶⁷ PORTANOVA, Rui. *Princípios de Processo Civil*. P. 146.

⁶⁸ MOTTA, Cristina Reindolff da. *Due Process of Law*. In: PORTO, Sérgio Gilberto (Org.), *As Garantias do Cidadão no Processo Civil*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p. 261.

⁶⁹ PORTANOVA, Rui. *Princípios de Processo Civil*. P. 146.

⁷⁰ MEDEIROS, Luiz César. *Princípios Constitucionais e Direitos Fundamentais*. P. 81.

Denota-se que esta terceira fase comentada pelo autor é a fase do devido processo legal substantivo, não meramente processual. Essa questão foi abordada pelo Ministro do STF Carlos Velloso, em voto proferido no julgamento da ADIn n.º 1511-7⁷¹.

Ao passo que estudamos o direito ao devido processo legal, verificamos a relevância do mesmo, tal importância se torna tão evidente que Humberto Teodoro Júnior afirma que este direito constitui-se em um superprincípio⁷². Aí vai se verificando sua ligação com a tempestividade da prestação jurisdicional, que, pode-se afirmar inequivocadamente, é um dos seus desdobramentos.

Dentro deste contexto, José Rogério Cruz e Tucci traz diversos desdobramentos para este direito, quais sejam: a) de acesso à justiça; b) do juiz natural ou preconstituído; c) de tratamento paritário dos sujeitos do processo; d) da plenitude de defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes; e) da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões jurisdicionais; e, f) da prestação jurisdicional dentro de um lapso temporal razoável⁷³.

Podemos observar que o devido processo legal tem em seu conteúdo e em seu desdobramento sua grande relevância, pois não é um princípio que se exaure em si só, mas sim é progenitor de outros princípios.

Sobre outros direitos que compõem o devido processo legal, Ada Pellegrini arrola a igualdade processual, sendo esta entendida como a igualdade de armas, o dever de motivar as decisões judiciais, bem como a garantia à prestação jurisdicional sem dilações indevidas, sendo que ainda complementa, “justiça tardia não é verdadeira justiça”⁷⁴⁻⁷⁵.

⁷¹ *Due process of law*, com conteúdo substantivo – *substantive due process* – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo W. Holmes, um real substancial nexos com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *Due Process of Law*, com caráter processual – *procedural due process* – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito à defesa.

⁷² TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito Processual Civil*. 32.ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. vol. I.

⁷³ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional*. P. 107.

⁷⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. Pp. 85-86.

Nitidamente se elucida que o devido processo legal, para realmente ser devido e justo, tem de possuir um desenrolar que leve a um processo com uma duração razoável, não uma celeridade descomedida, mas que não tenha uma tramitação excessiva.

É de se notar que o processo sem dilações indevidas funciona praticamente como um sinônimo de processo com uma duração razoável, pois um processo sem dilações indevidas terá o seu derradeiro de forma célere⁷⁶.

Não há dúvida quanto ao fato de que o direito a um processo sem dilações indevidas integra o devido processo legal, sendo que tal pensamento já fora expressado pelo Ministro do STF Celso de Mello no Julgamento do Habeas Corpus 80.379-SP. O Ministro assim referiu: "o julgamento sem dilações indevidas constitui projeção do princípio do devido processo legal"⁷⁷.

Destaca-se que em todo o mundo a idéia do devido processo legal engloba uma razoável tramitação do processo, esta interpretação amplamente trabalhada na doutrina e nos tribunais americanos também é efetuada nos tribunais de Portugal e na Austrália⁷⁸.

5. Tempestividade no pacto de São José da Costa Rica

No ano de 1969, surge a *Convenção Americana dos Direitos do Homem*, também denominada de Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil no ano de 1992, por meio do Decreto n.º 678/1992⁷⁹.

⁷⁵ "Processo justo e processo moroso são noções incompatíveis e inconciliáveis. O processo devido - constitucionalmente exigido - não pode deixar de transcorrer em prazo razoável. A tramitação em tempo excessivo dificulta a defesa e a produção probatória, causando prejuízo à parte. Para além disso, a morosidade dilata o período de incerteza que a pendência de uma ação judicial provoca." ARRUDA, Samuel Miranda. *O Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo*. P. 90.

⁷⁶ ARRUDA, Samuel Miranda. *O Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo*. P. 91.

⁷⁷ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 80.379-SP. Relator: Celso de Mello 28.05.2001. Disponível em <<http://www.stf.gov.br>> Acesso em 12.03.2007.

⁷⁸ ARRUDA, Samuel Miranda. *O Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo*. Pp. 92-93.

⁷⁹ DISTRITO FEDERAL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto que ratifica o Pacto de São José da Costa Rica. Decreto n.º 678/1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/anexo/andec678-92.pdf> acesso em 17.05.2007.

Este dispositivo, já apresentado na parte histórica do presente estudo, segundo diversos doutrinadores, como Araken de Assis⁸⁰, representava a presença do direito fundamental à duração razoável do processo antes mesmo da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

As análises do doutrinador Araken de Assis demonstram a síntese da relevância do Pacto de São José da Costa Rica para o ordenamento jurídico pátrio. Verifica-se, assim, que em virtude da referida Convenção, o direito à duração razoável do processo já fazia parte do Direito brasileiro.

Evidentemente, o arrolamento do direito fundamental à duração razoável do processo ao artigo 5.º da Constituição Federal representa um avanço, uma vez que dá maior visibilidade ao direito, tornando-se, dessa forma, inescusável o dever de o Estado proteger o cidadão contra a morosidade da justiça.

6. Responsabilidade do estado e a morosidade

Os primórdios do dever do Estado em indenizar pela morosidade na prestação jurisdicional têm começo na Magna Carta da Inglaterra. Ou seja, suas inovações não se exaurem em seu artigo 40 (impossibilidade de o Estado negar a jurisdição), mas permanecem em posterior dispositivo. No artigo 61, fixa-se o direito do cidadão de atacar os bens do rei, caso a justiça seja vendida, recusada ou postergada⁸¹. Giza-se que inicia, neste momento, uma espécie de responsabilização do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional.

Nota-se que, atualmente, vivemos sob a égide da Teoria Objetiva do Risco Administrativo, por tal razão, quando há um dano por parte da Administração

⁸⁰ “Não se pode emprestar à explicitação do princípio da duração razoável do processo o caráter de novidade surpreendente e, muito menos, de mudança radical nos propósitos da tutela jurídica prestada pelo estado brasileiro. Estudos do mais alto merecimento já defendera, baseado em argumentos persuasivos, a integração ao ordenamento brasileiro do direito à prestação jurisdicional tempestiva, por meio da incorporação do Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em síntese, o art. 8.º, 1, do Pacto prevendo tal direito, agregou-se ao rol dos direitos fundamentais, a teor do art. 5.º, § 2.º, da CF/1988.” ASSIS, Araken. *Duração Razoável do Processo e Reformas da Lei Processual Civil*. In: FUX, Luiz (Org.). *Processo e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 195.

⁸¹ ARRUDA, Samuel Miranda. *O Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo*. P. 33.

Pública, deve-se provar o nexo de causalidade, ou seja, demonstrar o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano⁸².

Evidentemente, serão analisadas as possíveis causas de exclusão da própria responsabilidade do Estado, nos casos de demora no julgamento por culpa das partes e complexidade do caso. Obviamente, não se entende por demora injustificada a falta de estrutura, de meios e magistrados⁸³.

Acerca dos requisitos necessários para a configuração da responsabilidade do Estado em indenizar pela morosidade da justiça, apresentamos os parâmetros adotados por Paulo Modesto para a indenização do dano causado: a) prova de prejuízo objetivo, real, efetivo, avaliável em termos patrimoniais; b) prova de prejuízo especial, individualizado, de sacrifício desigual, singular, com particular incidência danosa sobre a esfera jurídica do lesado; c) demonstração de antijuridicidade objetiva, vale dizer, de inocorrência do dever de suportar o dano por parte do lesado; d) possibilidade de imputação dos danos à ação ou a omissão do Estado ou de terceiros em atuação delegada; e) ausência de causas de exoneração da responsabilidade admitidas em direito⁸⁴.

Apesar dos requisitos expostos acima, não se trata de descaracterizar a responsabilidade objetiva por parte do Estado, mas sim representam critérios para averiguar se a morosidade do feito dá-se em virtude da influência das partes, por exemplo, ou se esta é realmente do agente estatal⁸⁵. Não seria correta a condenação estatal nas hipóteses de influência da parte como determinadora da morosidade, pois o Estado deve arcar com os ônus advindos de sua falta de estrutura e planejamento⁸⁶.

⁸² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 660.

⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. P. 223.

⁸⁴ MODESTO, Paulo. *Responsabilidade do Estado pela Demora na Prestação Jurisdicional*. Revista de Direito Administrativo. n.º 227. Rio de Janeiro: Renovar, jan./mar. 2002, p. 301.

⁸⁵ MODESTO, Paulo. *Responsabilidade do Estado pela Demora na Prestação Jurisdicional*. P. 303.

⁸⁶ “Se não atendida a duração razoável, referida no texto constitucional, impõe-se a verificação de sua real causa: excesso de feitos com inadequada máquina judiciária; expedientes protelatórios utilizados por uma das partes; desídia do magistrado, inobservância dos prazos legais. A eventual responsabilidade do Estado só poderá ocorrer se caracterizada inércia na adoção de medidas disciplinares pelos órgãos competentes.” DE PIERI, Sueli Aparecida. *Princípio da Celeridade Processual*. P.128.

Constitui-se um fato relevante para a matéria a observância que a indenização deverá ser prestada pelo Estado quando houver inércia do julgador, porque o objeto da responsabilidade é o ato estrutural e estatal, marcado pela falta de serviço, e não pela ação pessoal do julgador⁸⁷.

Como o Estado presta um serviço, pois não permite a autotutela, deve prestá-lo a contento, por tal motivo, caso não forneça uma justiça tempestiva deverá indenizar. Alfredo Gozaíni esclarece que a prova em caso de pleiteamento de indenização versará, apenas, sobre a demora da prestação jurisdicional e o dano que esta causou ao litigante⁸⁸.

O julgador, por sua vez, prestará um valor em pecúnia quando o Estado, por meio de ação regressiva⁸⁹. Entrementes, não é tão fácil a determinação de qual magistrado contribuiu para a morosidade, haja vista o fato de as varas judiciais contarem, atualmente, com uma grande transição de julgadores. O processo passa, indistintamente, por vários julgadores até a sentença, isso pode ser consequência da grande alteração nos quadros da judicatura, como promoções, mas também pela ocorrência de férias e afastamentos diversos. Assim, nada mais prudente do que recair a responsabilidade sobre o Estado, dessarte, preservando o interesse do lesado, vítima da morosidade.

Por derradeiro, salientamos que este dever de indenizar deverá estar guarnecido pela análise do comportamento das partes e da complexidade do caso, não existindo estas excludentes, e estando caracterizado o dano ao jurisdicionado, o direito à indenização estará resguardado.

⁸⁷ “Cabe aclarar que se habla de un procedimiento especial independiente de los procesos de responsabilidad civil y penal de jueces y magistrados, porque lo que interesa es la producción de un daño en el patrimonio del litigante a causa de un retardo irregular del servicio de administración de justicia.” GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. *El Debido Proceso – Derecho Procesal Constitucional*. P. 580.

⁸⁸ GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. *El Debido Proceso – Derecho Procesal Constitucional*. P. 580.

⁸⁹ DERGINT, Augusto do Amaral. *Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais*. p. 205: “Se o retardo decorrer de falhas e deficiências do aparelho judiciário (sem culpa ou dolo do juiz), representadas por sobrecarga e acúmulo de serviço ou por má distribuição de juizes, servidores e processos, o Estado é integralmente responsável pelo “acidente administrativo”. Se a demora advier de desídia judicial (que é uma forma de culpa, equiparada à negligência), deve também responder o juiz, ainda que apenas regressivamente ao Estado (conforme o art. 37, § 6º da Constituição Federal).”

7. Considerações finais

A morosidade na prestação jurisdicional é um fenômeno que não teve seu nascedouro na atualidade. Desde muito tempo a duração irrazoável do processo é uma preocupação dos juristas e da própria sociedade. Por tais razões, um direito à tempestividade da prestação jurisdicional esteve presente em declarações de direitos desde o século XII.

Não é difícil suscitar alguns danos que a demora na prestação jurisdicional acarreta, dentre uma gama inesgotável de prejuízos. Temos, principalmente, a lesão ao psicológico das partes, à credibilidade do Poder Judiciário e à economia nacional.

A simples existência de um processo pode gerar uma angústia para a parte que nele está inserida. Obviamente, quanto mais se alastra o tramitar do feito, maior a carga emotiva que o litigante empreende na demanda. Logicamente, não se está a desejar um processo açodado, mas se quer, sim, uma tramitação razoável do processo, assim, que o tempo empreendido para solucionar aquela causa seja a quantia necessária para se ter a decisão prolatada.

Para tanto, o Poder Legislativo deverá desenvolver regras processuais que colaborem com a jurisdição tempestiva, bem como definir a abrangência do direito fundamental em estudo. Dessa forma, novas normas podem ser criadas e, assim, alterando ainda mais o processo civil. Isso como forma de dar guarida ao direito à tempestividade da prestação jurisdicional.

O Executivo, igualmente, exerce uma função primordial na obtenção da eficácia plena do direito fundamental em tela. Para a concretização de um processo tempestivo algumas atitudes de governo deverão ser empreendidas, como destinação de recursos ao Poder Judiciário e o desejo político de fornecer ao jurisdicionado uma jurisdição a contento.

O julgador, por exemplo, deverá agir com desvelo na tramitação do feito, deverá empreender inúmeras atitudes com o objetivo de garantir um andamento célere do

processo, bem como aplicar de forma satisfatória o tempo de duração da demanda, evitando, pois, procrastinações.

O Poder Judiciário deve, ainda, estudar novos meios de conduta da justiça, seja instigando os meios eletrônicos ou elaborando medidas para o cotidiano forense ser o mais produtivo possível. Pelo fato do Judiciário controlar a jurisdição este é o mais indicado para verificar a real situação da justiça e desenvolver métodos pragmáticos de aproveitamento dos funcionários e estrutura hoje existentes.

A preocupação com a jurisdição tempestiva é mundial. Métodos dos mais variados são criados para assegurar esse direito. A Itália possui uma legislação rica acerca da duração razoável do processo, fixando até indenização por parte do Estado em caso de infringência ao direito fundamental. Contudo, a mera legislação não basta para assegurar o direito fundamental.

Não se deseja apenas que se torne rotineiras as indenizações pela morosidade da jurisdição, mas se desenvolvam métodos que garantam a tramitação em tempo razoável do feito. A indenização não deve ser a principal consequência do advento deste direito fundamental, pois o principal é que o Estado se adiante e tome as devidas atitudes para que a duração irrazoável do processo seja extinta.

Porém, é certo que nem todos os processos tramitam de forma morosa por falta de comando do juiz ou mesmo em virtude da estrutura judiciária. Muitas vezes as partes e seus procuradores dificultam o desenvolvimento do processo, invocando incidentes processuais meramente procrastinatórios e, também, não litigando de forma proba.

Nestes casos, não há como auferir a responsabilidade estatal pela demora no andamento do processo, uma vez que os grandes responsáveis pela postergação da justiça foram as partes e não o julgador. Nestes termos, não há como invocar a infringência ao direito fundamental à duração razoável do processo.

Não há também como alegar a violação do direito fundamental quando a causa é de difícil solução. Algumas ações com um grau maior de complexidade podem tramitar por um lapso temporal maior sem que seja configurada a duração irrazoável do processo.

A conquista de um direito fundamental é um fato de grande relevância para a sociedade, pois representa – e na história não é diferente – a vitória de muitas batalhas e clamores sociais. O reconhecimento do Estado de um direito fundamental da população não é um processo fácil, pois a cada direito conquistado, muitas responsabilidades o poder estatal assume, e neste caso não é diferente.

Porém, é de salientar que a existência de uma norma que dê um direito fundamental em nada modifica o mundo fático, deve-se tomar posturas positivas para que se aufera eficácia plena ao direito.

Dessa forma, para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo muito se terá que modificar. A postura de inércia dos órgãos estatais deverá ser abolida, pois, agora, precisa-se de medidas inteligentes e investimento, tudo com o fito de garantir justiça tempestiva aos jurisdicionados, uma vez que justiça intempestiva não é justiça.

Referências

ARRUDA, Samuel Miranda. **O Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

ASSIS, Araken. Duração Razoável do Processo e Reformas da Lei Processual Civil. In: FUX, Luiz (Org.). **Processo e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Garantia de Acesso à Justiça: Benefício da Gratuidade. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Org.), **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CARPENA, Márcio Louzada. Da Garantia da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e o Processo Contemporâneo. In: PORTO, Sérgio Gilberto (Org.), **As Garantias do Cidadão no Processo Civil**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.

CIOCCHINI, Paulo Agustín Grillo. **Debido Proceso**. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 2003.

COOLEY, Thomas M. **Princípios Gerais de Direito Constitucional nos Estados Unidos da América**. Campinas: Russel, 2002.

COTRIM, Gilberto. **História Global**. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. **Temas Polêmicos de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

_____. **Tempo e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

DALMOTTO, Eugenio. **Misure Acceleratorie e Riparatorie Contro L'Irragionevole Durata dei Processi**. Torino: Giappichelli Editore, 2002.

DE PIERI, Sueli Aparecida. Princípio da Celeridade Processual. In: ALMEIDA, Jorge Luiz de (Org.). **A Reforma do Poder Judiciário**. Campinas: Editora Millenium, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2002. vol. I.

DUARTE, Francisco Carlos. **Comentários à Emenda Constitucional 45/2004**. Curitiba: Juruá, 2006.

DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

GARCIA, Othon. **Comunicação em Prosa Moderna**. 8.^a ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1980.

GERAIGER NETO, Zaiden. **O Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. **El Debido Proceso – Derecho Procesal Constitucional**. Santa Fé: Rubinzal Editores, 2004.

GRANDE ENCICLOPÉDIA LAROUSSE CULTURAL, n.º 23. Ed. Nova Cultural, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 12.^a ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual de Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. vol. I.

_____. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. vol. I.

_____. **Novas Linhas do Processo Civil**. 2.^a ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MEDEIROS, Luiz César. Princípio do Devido Processo Legal: Procedural due process e Substantive due process. In: CRUZ, Márcio Paulo (Org.). **Princípios Constitucionais e Direitos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MODESTO, Paulo. Responsabilidade do Estado pela Demora na Prestação Jurisdicional. **Revista de Direito Administrativo**. n.º 227. Rio de Janeiro: Renovar, jan./mar. 2002.

MORELLO, Augusto M. **La eficacia del proceso**. 2.^a ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2001.

MOTTA, Cristina Reindolff da. Due Process of Law. In: PORTO, Sérgio Gilberto (Org.), **As Garantias do Cidadão no Processo Civil**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Luiz Flávio de. A Razoável Duração do Processo na Perspectiva dos Direitos Humanos. In: ALMEIDA, Jorge Luiz de (Org.). **A Reforma do Poder Judiciário**. Campinas: Editora Millenium, 2006.

PADOVER, Saul K. **A Constituição Viva dos Estados Unidos**. São Paulo: Ibrasa, 1964.

PASTOR, Daniel. **El Plazo Razonable em el Proceso Del Estado de Derecho**. Buenos Aires: Ad.Hoc, 2002.

PORTANOVA, Rui. **Princípios de Processo Civil**. 4.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso Constitucional Positivo**. 23.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito Processual Civil**. 32.^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. vol. I.